

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para incluir ressalva à proibição de importação de resíduos sólidos e de rejeitos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.....

§ 3º É ressalvada da proibição prevista no *caput* deste artigo a importação de flocos de Polietileno Tereftalato (PET) por ser resultante de processamento industrial de resíduos e que tenham sido submetidos, minimamente, a processos de triagem, limpeza, moagem, lavagem e secagem, a fim de servirem como matéria-prima secundária para a fabricação de novos produtos, de acordo com padrões técnicos de qualidade e segurança definidos no regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A recente Lei nº 15.088, de 2025, ampliou o espectro da proibição de importação de resíduos sólidos e rejeitos no Brasil, apresentando-se, de forma geral, como alteração importante e benéfica, haja vista a tendência de valorizar a cadeia de reciclagem nacional e, ao mesmo tempo, de contribuir para a redução da poluição ambiental e para a proteção da saúde pública.



A despeito disso, tão logo a Lei passou a ser aplicada, identificou-se a necessidade de clarificar algumas definições e classificações, a fim de que matérias-primas importantes para a economia circular do país não sejam erroneamente tratadas como resíduos e, conseqüentemente, impedidas de importação.

Esse é o caso dos flocos (ou flakes, na denominação em inglês) de Polietileno Tereftalato (PET), elemento fundamental na cadeia de reciclagem do plástico, resultante da moagem de garrafas PET descartadas. Os flakes de PET, também conhecidos como PET triturado ou PET moído, são pequenos flocos obtidos após o processo de moagem de garrafas e embalagens de PET pós-consumo ou pós-industriais. Não obstante possam ser confundidos com resíduos, tratam-se do resultado de processamento industrial que as transforma em matéria-prima secundária apta a ser utilizada na fabricação de ampla gama de produtos<sup>1</sup>.

Mais especificamente, a transformação de garrafas PET em flocos envolve um processo industrial composto por diversas etapas sequenciais, cada uma desempenhando papel crucial na qualidade final do material. Este processo inicia-se com a coleta das garrafas PET descartadas, que são posteriormente encaminhadas para unidades de reciclagem, onde são selecionadas, separadas e encaminhadas para moagem. Na moagem, as garrafas são, efetivamente, transformadas em flocos.

A seguir, os flocos são transportados para tanques de separação e limpeza, onde são submetidos a processos de lavagem com soluções aquosas contendo agentes de limpeza específicos. Esta etapa é fundamental para a remoção de contaminantes e impurezas presentes no material. Para aplicações que requerem maior padronização e propriedades específicas, os flocos de PET podem passar por processos adicionais como extrusão, filtragem e granulação<sup>1</sup>.

Fica evidente, portanto, que os flocos de PET não podem ser considerados meramente como resíduos, mas como matéria-prima resultante de processamento industrial que segue, inclusive, importantes padrões técnicos, como grau de luminância, grau de contaminação e grau de umidade.

<sup>1</sup> <https://abipet.org.br/revalorizacao/>



Na indústria, como já mencionado, os flocos de PET são claramente utilizados como matéria-prima para a produção de diversos produtos, incluindo fios de poliéster, espirais de caderno, tinta, resina, entre outros.

Portanto, tendo em vista que os flakes de PET já passaram por um processamento industrial significativo para transformá-los em produto padronizado, que são utilizados como insumo industrial para a produção de novos produtos e que desempenham papel importante na economia circular, não devem receber a classificação de mero resíduo. A classificação tecnicamente mais correta seria de matéria-prima secundária ou insumo industrial reciclado, o que justifica inserir exceção específica na Lei para permitir sua importação, especialmente se a produção nacional não é suficiente para atender à demanda.

Diante dos argumentos expostos, conclamo nos nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Deputado DANIEL FREITAS

